Login

Boletim de notícias ConJur: cadastre-se e receba gratuitamente.



Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio cultural

TV ConJur Livraria Mais vendidos Boletim jurídico Busca de livros

MP NO DEBATE

Como e por que o Estado deve regular as chamadas fake news

2 de julho de 2018, 8h02









Por Pedro Barbosa Pereira Neto

▶ Ouvir: Como e por que o Esta ○ 0:00	0:00
---	------

Há um espectro que ronda a democracia contemporânea: a regulação das chamadas fake news. O emprego das redes sociais na atividade política saudada inicialmente como meio emancipatório da cidadania se tornou ultimamente motivo de grande preocupação diante da difusão em escala industrial de notícias falsas com



potencial de envenenar a esfera pública. O referendo do Brexit na Grã-Bretanha (2016), as eleições americanas (2016), o escândalo da Cambridge Analytica (Grã-Bretanha) foram marcados, umas mais outras menos, por notícias com emprego fraudulento de informações destinadas a manipular a opinião pública.

O efeito disruptivo das *fake news* não pode ser menosprezado. A utilização de informações sem curadoria pode nos remeter à idade das cavernas em termos civilizatórios e talvez o radicalismo político que o país experimenta atualmente tenha em boa medida origem nelas.

Não têm sido pouco os estudos que apontam para o efeito de "caixa de ressonância" das redes sociais utilizadas para o "encastelamento narcísico" de

LEIA TAMBÉM

MP NO DEBATE

Eleições de outubro serão decisivas para os rumos da "lava jato"

MP NO DEBATE

STJ acerta ao responsabilizar transportador por assédio sexual

MP NO DEBATE

O conceito da confiança na contratação direta de banca de advocacia

MP NO DEBATE

Estatuto da Metrópole: planejamento ambiental e urbanístico

MP NO DEBATE

A mulher gestante ou mãe presa, a liberdade e a droga



Facebook



Twitter



Linkedin



pessoas que acabam se utilizando desse meio inconscientemente para radicalizar suas opiniões. E isso é explorado profissionalmente por muita gente para configurar a opinião pública, inclusive por meio de robôs (*bots*) que acabam sendo utilizados, seja para produzir a própria notícia falsa, seja para alçar determinada *fake news* à condição de *trending topic* nas respectivas redes sociais. A utilização de bots ocorreu em diversos eventos políticos nacionais recentes: na eleição presidencial de 2014, no processo de impeachment (2015), nas eleições municipais de 2016, na greve geral de 2017, como informa estudo da FGV[1]. Tudo isso é possibilitado por plataformas digitais (Facebook, Twitter, WhatsApp) de alcance mundial, que confrontam os poderes de regulação da lei doméstica.

É exatamente sobre o uso nocivo desse novo modelo de comunicação que o estado democrático de direito é desafiado. Afinal, o que fazer? Num país de tradição autoritária como o Brasil, a tentação de passar uma espécie de facão legal na liberdade de informação, sob o argumento de regular as *fake news*, é enorme. Existem no Congresso Nacional mais de 20 projetos de lei que pretendem enquadrar as notícias falsas, alguns dos quais criminalizando a divulgação e compartilhamento de "informação falsa ou prejudicialmente incompleta"[2]. Embora os textos legais possam ser melhorados durante sua tramitação legislativa, o exemplo é revelador dos perigos que a matéria suscita. A vagueza de tipos penais como tais funciona exatamente como o remédio que mata o doente. A pretexto de regular corre-se o risco de cercear.

A mentira, o boato, a maledicência fazem parte da história da humanidade e é utópico achar que um dia será banida da terra. O Código Penal, de sua parte, já pune a calúnia, a difamação, a injúria (artigo 140), assim como o Código Eleitoral criminaliza a mentira no ambiente eleitoral (artigo 323). A circunstância de a mentira ou o boato trafegar por outros caminhos não muda o quadro legal; no geral, será no campo probatório que as chamadas *fake news* exigirá do aparelho do Estado novo comportamento. Em suma, nova técnica para materializar o eventual delito.

Mas o que é verdadeiramente perigoso para o debate público é a utilização dos dados que fornecemos gratuitamente às plataformas digitais e seu potencial de configurar e manipular a opinião pública. Como afirmou Ricardo Abramovay, em artigo publicado na revista *Quatro Cinco Um*, no século 21 "surge a publicidade de precisão, apoiada no conhecimento minucioso, massivo, mas individualizado de nossas preferências a partir de nossos posts, cliques e *likes*, mas também de nossas conversas, de nossos trajetos, de nossos games e de nossas compras"[3].

É essa distopia, de semelhança orwelliana, que fomenta a indústria das *fake news* com apelos muito difíceis de serem decifrados pelo usuário incauto, que tem potencial destrutivo sobre a esfera pública. É aqui que mora o perigo, porque já não seremos consumidores livres de informação pluralista, <u>mas</u> meros consumidores das nossas próprias visões e preconceitos. Com isso,

perde-se espaço para o debate, a crítica e a tolerância, porque só interessam opiniões convergentes. Teremos, quiçá, doses diárias de "Dois Minutos de Ódio" como narrou George Orwell no "1984". Noutras palavras, está em jogo o emprego sistemático de técnicas de propaganda para obliterar e entorpecer a capacidade de pensar criticamente, como assinalou Oswaldo Giacoia Junior [4].

Portanto, é necessário alargar o pensamento diante das chamadas *fake news*. O Estado, na defesa da democracia pluralista, não pode ter uma visão simplista. Não pode achar que está diante de um fenômeno novo da mentira, ainda que produzida em escala industrial. Deve avançar no sentido de entender a lógica das plataformas digitais, seu modus operandi, para proteger os dados dos usuários. Por isso, o bom combate nessa matéria não é a criminalização da mentira, mas, sim, a atenção que a sociedade deve pôr nos projetos de lei que pretendem regular a proteção de dados, como o PLC 53, em tramitação no Congresso Nacional, por intermédio do qual talvez possamos reduzir os incentivos para a produção massiva de *fake news*, sem nenhum risco à liberdade de informação.

[1] RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord.). Robôs, redes sociais e política no Brasil: Estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018. Rio de Janeiro: FGV, Diretoria de Análise de Políticas Públicas (DAPP), 2017. Disponível em:

http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18695/Robos-redes-sociais-politica-fgv-dapp.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

[2] GRIGORI, Pedro. 20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar fake news. 2018. Disponível em: https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/.

[3] ABRAMOVAY, Ricardo. *Aos dados, cidadãos!* Revista Quatro Cinco Um. São Paulo, ano dois, número dez, p. 6-7, abr. 2018.

[4] JUNIOR, Oswaldo Giacoia. *E se o erro, a fabulação, o engano revelarem-se tão essenciais quanto a verdade?*. Folha de São Paulo, 19 fev. 2017. Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859994-e-se-o-erro-a-fabulacao-o-engano-revelarem-se-tao-essenciais-quanto-a-verdade.shtml>.



00:00/01:12 SAÚDE - ALIMENTOS QUE ELIMINAM O INCHAÇO

Topo da página







Pedro Barbosa Pereira Neto é membro do MPF e associado ao MPD.

Revista Consultor Jurídico, 2 de julho de 2018, 8h02

COMENTÁRIOS DE LEITORES

3 comentários

PIOR A EMENDA OUE O SONETO

Afonso de Souza (Outros)

3 de julho de 2018, 11h19

Não há como caracterizar adequadamente 'fake news'. Há sim o perigo (maior) de impor censura à liberdade de expressão e de opinião, como já comentado aqui.

ALTO RISCO

João Paulo Adv (Funcionário público)

2 de julho de 2018, 17h54

No assunto fake news, como todos os demais relativos à liberdade de expressão e de opinião, o melhor é preservar os instrumentos existentes para combater a calúnia, a difamação e a injúria. Aumentar a regulamentação é correr risco demasiadamente alto de autoritarismo e censura.

Com efeito, antes tolerar as fake news do que correr o risco de a verdade ser calada e a mentira, tornada lei.

CENSURA DISSIMULADA

Rivadávia Rosa (Advogado Autônomo)

2 de julho de 2018, 16h18

É livre a manifestação do pensamento; é livre a expressão da atividade intelectual e científica, é inviolável a intimidade, a vida privada; é livre a associação para fins lícitos. [Art. 5°, incisos IV, IX, X e XVII, da CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA 19881.

Mais- "Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão." [Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas].

O resto é tergiversação para impor a censura.

Comentários encerrados em 10/07/2018.

A seção de comentários de cada texto é encerrada 7 dias após a data da sua publicação.

RECOMENDADO PARA VOCÊ

Links patrocinados por taboola

1,6 bilhões de dólares? A maior loteria do mundo chega no Brasil!

theLotter.com

Conheça o site que vasculha cupons na internet

Meliuz

Novo método para tratar fungos nas unhas vira febre em Fortaleza

Nail Cure

Ceará: Um site de namoro para pessoas com mais de 50 anos que realmente funciona

Amor&Classe

ÁREAS DO DIREITO

Administrativo Ambiental Comercial Consumidor Criminal Eleitoral Empresarial Família Financeiro Imprensa Internacional Leis Previdência Propriedade Intelectual Responsabilidade Civil Tecnologia Trabalhista Tributário

ESPECIAIS

PRODUTOS

Eleições 2020

Especial 20 anos

REDES SOCIAIS

Facebook

Twitter

RSS

Linkedin

COMUNIDADES

Advocacia Escritórios Judiciário Ministério Público Polícia Política

CONJUR SEÇÕES

Quem somos Notícias

Equipe Artigos

Fale conosco Colunas

PUBLICIDADE

Anuncie no site

Blogs
Anuários
Estúdio ConJur

Data de la conferencia del conferencia de la conferencia de la conferencia de la conferencia del conferencia de la conferencia de la conferencia de la conferencia del conferencia del conferencia de la conferencia de la conferencia de la conferencia de la conferencia del conferencia de la conferencia del conferenci

Anuncie nos Anuários Estudio Conjur Boletim Jurídico

Consultor Jurídico

ISSN 1809-2829 www.conjur.com.br Política de uso Reprodução de notícias